



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000652/2002-41
Recurso nº 224.065 Voluntário
Resolução nº **3401-000.217 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 03 de fevereiro de 2011
Assunto PIS/PASEP
Recorrente KENTINHA EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Robson José Bayerl – Relator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

Por bem sintetizar a situação dos autos, transcreve-se o relatório da Resolução nº 203-00.611, de 17/05/2005:

“Em 26/02/2002 foi lavrado auto de infração (fls. 111/113) imputando débito de IPI a Recorrente (fls. 111/113), que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 896.672,30.”

O débito, condizente a decêndios distribuídos entre os meses de 04/97 a 12/97, 03/98 e 04/98 (fls. 108/110), decorreria de glosa de compensações promovidas pela empresa (fls. 112/113).

Impugnação (fls. 117/131) ergueu preliminares de nulidade do auto de infração sob o fundamento de que tal expediente não esboçaria o motivo de sua edição, e também constaria escorado em legislação revogada (artigos 29, II, 54, 59, 62, 107, II, e 112, IV, do Decreto nº 87.891/82). Por outro lado, não seria possível exigir-se juros e multa de débito tributário que constaria com exigibilidade suspensa, despontando inconstitucional a Última das penalidades citadas. No mérito a empresa alegou que obtivera o reconhecimento do próprio Fisco Federal de que determinado produto de seu fabrico deveria ser sujeitado A. alíquota de 5%, e não 10% como a contribuinte o vinha lhe enquadrando para efeitos de recolhimento de IPI. Disto defluiria crédito que a empresa poderia aproveitar para cobrir débitos do referido imposto, como de fato foi feito, sem que o Fisco se opusesse a tal iniciativa, como acontecido.

Decisão (fls. 262/269) da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manteve incólume a cobrança fiscal.

Recurso Voluntário (fls. 281/290) reprisou as matérias levantadas em impugnação apresentada nos autos, agregando dizer, apenas, que descaberia imputar débito A Recorrente enquanto pendente decisão sobre compensação intentada pela empresa. Além disso, os textos das Instruções Normativas 320/03 e 323/03 vieram descartar a exigência de contribuinte formular requerimento de compensação para poder promover a extinção de pendências suas com créditos de sua disponibilidade. Logo, a compensação promovida pela empresa teria sido ratificada, embora não estivesse lastreada em pleito deduzido frente ao Fisco bem como em decisão administrativa que a abonasse, por força da inteligência do artigo 106, do CTN.”

Nesta assentada restou decidida a conversão em diligência para juntada da decisão administrativa definitiva prolatada no RV nº 119.221, dada a imbricação entre ambos os processos.

Cumprida a diligência, retornaram os autos para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dalton César Cordeira de Miranda, Relator, p/ Conselheiro Robson José Bayerl, Redator *ad hoc*.

Preambularmente, cumpre registrar que, tendo em conta o fato de o Conselheiro relator não haver apresentado o voto respectivo à Secretaria da Quarta Câmara desta 3ª Seção de Julgamento, designou-me o Presidente da 3ª SEJUL/CARF para providenciar a sua redação, com o escopo de formalizar a Resolução 3401-000.217, de 03/02/2011. Deste modo, as razões de decidir expendidas não necessariamente refletem a opinião do signatário.

Neste passo, o recurso voluntário era tempestivo e atendia aos demais requisitos de admissibilidade.

Examinando o Acórdão nº 202-18.438, exarado em 18/10/2007, que julgou o RV nº 119.221, verificou-se o parcial provimento do recurso voluntário interposto, como se extrai do seu dispositivo:

“ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à restituição do IPI recolhido a maior na venda de produto "forrafogão", para as quais constem autorizações expedidas, nos termos do art. 166 do CTN, e para homologar as compensações destes valores com débitos do próprio IPI. Fez sustentação oral o Dr. Rogério Venâncio Pires, OAB/DF nº 8.987, advogado da recorrente.”

Considerando a decisão em tela, propôs-se novamente a conversão do julgamento em diligência para adoção das seguintes providências:

1. Informação do montante de créditos apurados nos termos da decisão do Acórdão nº 202-18.438 (PA 13816.000663/97-23);
2. Relacionar os débitos constantes deste processo (PA 13819.000652/2002-41) que foram absorvidos pelo direito de crédito apurado em conformidade com o item anterior;
3. Elaborar relatório circunstanciado com as conclusões extraídas e as observações que reputar necessárias; e
4. Ciência ao contribuinte de aludido relatório, franqueando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Por derradeiro, acentuou-se a possibilidade de interposição de recurso especial, pelo sujeito passivo ou pela Fazenda Nacional, no processo 13816.000663/97-23, de modo que os cálculos, e também a diligência, somente deveriam ser realizados após o encerramento definitivo do contencioso administrativo naqueles autos.

Cumprida a diligência, os autos deverão ser devolvidos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl